



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976251 - PE (2025/0015822-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : RICARDO RAIMUNDO ALEXANDRE

ADVOGADOS : LUCIMÁRIO ANTÔNIO DA SILVA - PE036934
DANILLO JOSE DOS ANJOS GOMES - PE037784

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DISTRITO CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* de acusado de homicídio qualificado, com base em reconhecimento fotográfico e outros elementos probatórios e que está foragido há mais de 05 (cinco) anos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade do reconhecimento fotográfico como prova para a manutenção da prisão preventiva, considerando a alegação de irregularidade no procedimento e a existência de outros elementos probatórios.

3. A discussão também envolve a análise da fundamentação da prisão preventiva, especialmente quanto à gravidade do crime e à fuga do agravante.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justificam a medida, como a gravidade do crime e o *modus operandi*, além da fuga do agravante, que evidencia risco à ordem pública.

5. O reconhecimento fotográfico foi corroborado por outros elementos probatórios, como depoimentos consistentes, não havendo nulidade absoluta do ato.

6. A jurisprudência do STJ considera que eventuais irregularidades na fase investigatória não contaminam a ação penal, desde que existam outras provas autônomas que sustentem a condenação.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública. 2. O reconhecimento fotográfico, quando corroborado por outras provas, não implica nulidade absoluta. 3. A fuga do acusado justifica a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 312; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 212.053/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 954.982/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.330.233/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023; STJ, REsp n. 2.085.278/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 959.415/TO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976251 - PE (2025/0015822-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : RICARDO RAIMUNDO ALEXANDRE

ADVOGADOS : LUCIMÁRIO ANTÔNIO DA SILVA - PE036934
DANILLO JOSE DOS ANJOS GOMES - PE037784

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DISTRITO CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* de acusado de homicídio qualificado, com base em reconhecimento fotográfico e outros elementos probatórios e que está foragido há mais de 05 (cinco) anos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade do reconhecimento fotográfico como prova para a manutenção da prisão preventiva, considerando a alegação de irregularidade no procedimento e a existência de outros elementos probatórios.

3. A discussão também envolve a análise da fundamentação da prisão preventiva, especialmente quanto à gravidade do crime e à fuga do agravante.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justificam a medida, como a gravidade do crime e o *modus operandi*, além da fuga do agravante, que evidencia risco à ordem pública.

5. O reconhecimento fotográfico foi corroborado por outros elementos probatórios, como depoimentos consistentes, não havendo nulidade absoluta do ato.

6. A jurisprudência do STJ considera que eventuais irregularidades na fase investigatória não contaminam a ação penal, desde que existam outras provas autônomas que sustentem a condenação.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública. 2. O reconhecimento fotográfico, quando corroborado por outras provas, não implica nulidade absoluta. 3. A fuga do acusado justifica a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 312; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 212.053/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 954.982/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.330.233/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023; STJ, REsp n. 2.085.278/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 959.415/TO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 103/114), interposto em favor de RICARDO RAIMUNDO ALEXANDRE, contra a Decisão de fls. 94/99, que denegou o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi preso preventivamente e denunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV do Código Penal (fls. 38/40).

A Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 25/31).

Em sede de razões recursais, sustenta a Defesa a invalidade da prova baseada no reconhecimento fotográfico realizado pela testemunha Rute Teodósio dos Santos, defendendo que ela somente reconheceu o ora agravante em juízo *depois de ter sido sugestionada pelo prévio reconhecimento fotográfico irregular na fase inquisitorial. Ou seja, seu depoimento em audiência nada mais fez do que ratificar uma indicação fotográfica viciada* (fls. 106/107).

Assevera que a prisão preventiva do agravante foi decretada em 2020, *com base em fundamentos genéricos, essencialmente gravidade abstrata do delito e suposições de periculosidade* (fl. 109)

Afirma que embora o agravante não tenha sido localizado para citação e permanecido ausente, *deve-se ponderar que a própria dúvida quanto à autoria (dada a precariedade da prova) tornava compreensível a hesitação do Agravante em se apresentar – temia ser preso preventivamente por um crime que alega não ter cometido* (fls. 110/111).

Defende que *a fuga por si só não pode ser erigida em fundamento autônomo de prisão, sob pena de inverter a lógica (prisão preventiva deve ser causa de impedir a fuga, não consequência dela)* (fl. 111).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

Petição da Defesa de Agravo Regimental (fls. 117/128), de igual teor ao agravo de fls. 103/114.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fl. 141).

Certidão de decurso de prazo para resposta do Ministério Público do Estado de Pernambuco (fl. 146).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 95 /99 - grifamos):

[...] Consta do voto condutor do acórdão (fls. 27/28 - grifamos):

[...]

Inicialmente, é imperioso destacar que o Habeas Corpus, em razão de sua natureza jurídica de ação constitucional de cognição sumária, não constitui via adequada para o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório. A análise da alegada fragilidade do reconhecimento fotográfico e sua eventual nulidade demandaria, necessariamente, minucioso exame das demais provas produzidas nos autos do processo criminal nº 0000070-09.2022.8.17.3490, providência incompatível com a via estreita do Writ.

Outrossim, é importante estabelecer a necessária distinção (distinguishing) entre o caso em análise e o paradigmático precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 598.886/SC. Naquele julgado, a Corte Superior estabeleceu que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Contudo, a ratio decidendi daquele precedente aplica-se às hipóteses em que a autoria delitiva está lastreada exclusivamente em reconhecimento fotográfico irregular. No caso dos autos, diferentemente, embora os impetrantes sustentem a nulidade do reconhecimento, não demonstraram que a custódia cautelar do paciente esteja fundamentada unicamente nessa prova.

Nesse sentido, é elucidativo o recente precedente do STJ no AgRg no HC 813828/SE, de relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/05/2023, que estabeleceu distinção justamente quando "a autoria delitiva não foi comprovada apenas pelo reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus".

Importa destacar, igualmente, que a autoria delitiva pode vir a ser fixada através de outros depoimentos não anexados aos autos, seja na fase investigatória, seja em Juízo.

No caso concreto, o paciente foi **denunciado pela prática de crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal) de extrema gravidade, perpetrado mediante invasão de residência durante a madrugada, com emprego de meios cruéis - facadas, pauladas e perfurações com objeto perfuro contundente - contra vítima que se encontrava dormindo**. Tais circunstâncias, por si só, já evidenciam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, mormente considerando o modus operandi particularmente brutal do delito.

Vale ressaltar que **a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do paciente diante do modus operandi empregado, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal**.

Destarte, eventual irregularidade no reconhecimento fotográfico - que demandaria análise probatória incompatível com a via eleita - não tem o condão de, isoladamente, macular a segregação cautelar do paciente, sobretudo considerando a possível existência de outros elementos que justificam a medida extrema.

Mediante tais considerações, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

O Tribunal de origem prestou informações nos seguintes termos (fls. 72 / 73 - grifamos):

[...] A princípio, informo que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público, juntamente com os réus Vinícius Henrique de França e Josafá Teodósio dos Santos, nos autos originários nº 0000971-65.2019.8.17.1490, em decorrência de suposto cometimento do crime de homicídio qualificado, em tese, cometido no dia 30 de novembro de 2019, em Toritama-PE.

Segundo consta da denúncia, **os acusados em comunhão de desígnios, por motivo fútil, com emprego de meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a saber, a surpresa, mataram Pedro Manoel Lopes Junior, que se encontrava dormindo com sua companheira, deferindo-lhe golpes de faca, pauladas, e, por fim, perfurando-o com um vergalhão de ferro.**

Esclareço que **a companheira da vítima, também cunhada do paciente Ricardo Raimundo Alexandre, presenciou o crime e identificou os denunciados com sendo os autores da conduta criminosa.**

Assim como, **o acusado Vinícius Henrique teria confessado a prática do crime cometido na companhia dos demais réus, tendo a sua prisão em flagrante convertida em preventiva.**

Em relação ao andamento processual, informo que a denúncia foi recebida, oportunidade em que decretada a prisão preventiva de **Ricardo Raimundo Alexandre** e Josafá Teodósio dos Santos para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, evitando assim o cometimento de novos crimes e preservando a integridade das testemunhas. Saliente-se que os referidos acusados não foram localizados para serem interrogados, muito provavelmente, para se isentarem da responsabilidade penal.

Ato contínuo, em audiência de instrução designada nos autos originários, **foi determinado o desmembramento do processo em relação a Ricardo Raimundo Alexandre** e Josafá Teodósio dos Santos, dando origem aos autos de nº 0000016-63.2021.8.17.1490.

No referido processo (0000016-63.2021.8.17.1490), foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado Josafá Teodósio compareceu ao ato, sendo determinado, no entanto, **o desmembramento do processo em relação a Ricardo Raimundo Alexandre, pois, apesar de citado por edital, não compareceu, tampouco constituiu advogado, originando, assim, os autos 0000070-09.2022.8.17.3490, que se encontra suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.**

Por fim, nos presentes autos (0000070-09.2022.8.17.3490), proferido despacho de mero expediente determinando a inclusão do mandado de prisão no BNMP e remessa dos autos ao arquivo provisório até a captura do réu.

*Registre-se, por oportuno, que **Ricardo Raimundo Alexandre se encontra solto, constando como procurado no BNMP, consoante se verifica dos documentos em anexo.***

Como visto, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, por ter, em 30/11/2019, por volta das 6:40h, na rua João Galdino, no Lote Maria Catarina, bairro Coqueiral, em comunhão de desígnios com outros denunciados, assassinado a vítima Pedro Manoel Lopes Junior mediante facadas, pauladas e perfurações com objeto perfuro contundente, enquanto esta dormia em sua residência (fl. 26).

Consoante informado pelo Tribunal de origem, a vítima Pedro Manoel Lopes Junior, foi assassinada enquanto dormia ao lado de sua companheira, que também é cunhada do ora paciente Ricardo Raimundo Alexandre e que presenciou o crime e identificou os denunciados com sendo os autores da conduta criminosa (fl. 72).

*Destacou ainda o Tribunal que o paciente **apesar de citado por edital, não compareceu, tampouco constituiu advogado, originando os autos n. 0000070-09.2022.8.17.3490, suspenso,** nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como foi ordenada a inclusão do mandado de prisão no BNMP.*

No tocante ao reconhecimento fotográfico, o Tribunal a quo destacou que a autoria delitiva pode vir a ser fixada através de outros depoimentos não anexados aos autos, seja na fase investigatória, seja em Juízo (fl. 27), destacando que (fl. 28):

eventual irregularidade no reconhecimento fotográfico - que demandaria análise probatória incompatível com a via eleita - não tem o condão de, isoladamente, macular a segregação cautelar do paciente, sobretudo considerando a possível existência de outros elementos que justificam a medida extrema.

Sobre o tema, entende esta Corte que

O art. 226 do Código de Processo Penal apresenta recomendações cuja inobservância não implica nulidade absoluta do ato de reconhecimento pessoal, sendo necessário verificar se há outras provas autônomas que sustentem a condenação. (AgRg no HC n. 954.982/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Na hipótese dos autos, a Defesa pretende a revogação da custódia cautelar de mandado de prisão ainda não cumprido, considerado foragido, ao argumento de nulidade do reconhecimento fotográfico.

*Consoante o Auto Pormenorizado de Reconhecimento Fotográfico da 17ª Delegacia Seccional de Polícia Civil/PE (fl. 50), constata-se que a testemunha RUTE TEODOSIO DOS SANTOS reconheceu fotograficamente **o corréu JOSAFÁ TEODOSIO DOS SANTOS e o paciente RICARDO RAIMUNDO ALEXANDRE,** afirmando que (fl. 50 - grifamos):*

*RICARDO RAIMUNDO ALEXANDRE, conhecido como CACÁ, ele tem uma facção de roupas, convive com JUCIANA - irmã desta Depoente, **diz que seu cunhado RICARDO RAIMUNDO ALEXANDRE também foi um dos participantes do homicídio que vitimou a pessoa de PEDRO MANOEL LOPES JUNIOR, na manhã de hoje(30/11/2019).***

*Assim, **a testemunha descreveu as pessoas reconhecidas e, apresentadas fotografias de outros indivíduos, a testemunha***

afirmou que JOSAFÁ e RICARDO foram autores do homicídio, não se notando desrespeito às regras previstas no artigo 226 do CPP, não havendo falar em falha.

Registre-se que

Eventuais irregularidades na fase investigatória não contaminam a ação penal, conforme jurisprudência reiterada do STJ (HC 586.321/AP). O reconhecimento fotográfico e o pessoal foram corroborados por outros elementos probatórios, como a firmeza dos depoimentos e a presença do réu na cena do crime por período prolongado. (REsp n. 2.085.278/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ademais, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a autoria delitiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do writ.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

O Tribunal de origem manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (fl. 28 - grifamos):

*[...] No caso concreto, o paciente foi denunciado pela prática de crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal) de extrema gravidade, perpetrado mediante invasão de residência durante a madrugada, com emprego de meios cruéis - facadas, pauladas e perfurações com objeto perfuro contundente - contra vítima que se encontrava dormindo. **Tais circunstâncias, por si só, já evidenciam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, mormente considerando o modus operandi particularmente brutal do delito.***

*Vale ressaltar que **a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do paciente diante do modus operandi empregado**, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

Destarte, eventual irregularidade no reconhecimento fotográfico - que demandaria análise probatória incompatível com a via eleita - não tem o condão de, isoladamente, macular a segregação cautelar do paciente, sobretudo considerando a possível existência de outros elementos que justificam a medida extrema.

Extraí-se dos autos que a decretação/manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta da conduta, reveladora de elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade, em razão do *modus operandi* utilizado na empreitada delitiva, tendo sido o agravante denunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, por ter, em 30/11/2019 (fl. 26 - grifamos):

*por volta das 6:40h, na rua João Galdino, no Lote Maria Catarina, bairro Coqueiral, em comunhão de desígnios com outros denunciados, assassinado a vítima Pedro Manoel Lopes Junior **mediante facadas, pauladas e perfurações com objeto perfuro contundente, enquanto esta dormia em sua residência.***

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco prestou informações consignando que a vítima Pedro Manoel Lopes Junior, foi assassinada **enquanto dormia ao lado de sua companheira**, que **também é cunhada do ora agravante Ricardo Raimundo Alexandre** e que **presenciou o crime**, tendo identificado os denunciados como autores da conduta criminosa, assim como o corréu *Vinicius Henrique teria confessado a prática do crime cometido na companhia dos demais réus, tendo a sua prisão em flagrante convertida em preventiva* (fl. 72).

O Tribunal de origem consignou, ainda, que em audiência de instrução designada nos autos originários, *foi determinado o desmembramento do processo em relação a Ricardo Raimundo Alexandre e Josafá Teodósio dos Santos e, no referido processo, foi designada audiência de instrução e julgamento, dando origem aos autos de nº 0000016-63.2021.8.17.1490* (fl. 72).

Nos autos n. 0000016-63.2021.8.17.1490 foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que Josafá Teodósio compareceu e foi determinado o desmembramento do processo em relação ao agravante RICARDO RAIMUNDO ALEXANDRE, pois apesar de citado por edital, **não compareceu nem constituiu advogado**, originando os autos n. 0000070-09.2022.8.17.3490, suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como foi ordenada a inclusão do mandado de prisão no BNMP.

Nestes termos, constata-se que o réu fugiu do distrito da culpa e é considerado foragido.

Entende esta Corte que *a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta*" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), *a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à conduta violenta, como no caso.* (AgRg no RHC n. 191.805/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Ademais [A] jurisprudência deste Tribunal Superior considera que **"a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal"**. (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020). (AgRg no HC n. 943.726/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024 - grifamos). No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO POR QUATRO ANOS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto por acusado de homicídio qualificado e tentativa de homicídio, com prisão preventiva decretada em 5/8/2020 e cumprida em 7/8/2024, após ser localizado em decorrência de longo período de fuga.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva, à luz da ausência de contemporaneidade, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e eventual disparidade no tratamento entre o coacto e os demais réus.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justificam a necessidade da medida, considerando o grave risco à ordem pública evidenciado pelo modus operandi do crime, a inserção do paciente em organização criminosa e o **fato de ter permanecido foragido por quatro anos após o decreto da prisão.**

4. A ausência de contemporaneidade não se verifica no caso, uma vez que o fundamento do decreto é analisado a partir da data do cumprimento da prisão, demonstrando que o risco à ordem pública persiste.

5. A disparidade no tratamento entre os réus não se configura, pois os demais acusados foram postos em liberdade diante do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, situação distinta do recorrente, que permaneceu foragido.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. **A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública.** 2. A análise da contemporaneidade da prisão preventiva **considera a data do cumprimento da prisão e a persistência do risco à ordem pública.** 3. A disparidade de tratamento entre réus não se configura quando há justificativa distinta para a manutenção da prisão de um dos acusados."

[...] (RHC n. 212.053/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025 - grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de estupro de vulnerável, com base na fuga e na gravidade do crime.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela fuga e pela gravidade do crime, mesmo após 07 (sete) anos dos fatos, sem ofensa ao princípio da contemporaneidade.

III. Razões de decidir

3. A fuga do agravante para local incerto e não sabido configura risco concreto à aplicação da lei penal, justificando a prisão preventiva.

4. A gravidade do crime de estupro de vulnerável, aliada à possibilidade de reiteração criminosa, fundamenta a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública.

5. A contemporaneidade dos fatos deve ser analisada à luz da persistência do risco gerado pelo estado de liberdade do acusado, não sendo descaracterizada pelo tempo decorrido desde o crime.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantir a efetividade do processo, dada a ausência do réu.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. **A fuga do acusado para local incerto e não sabido justifica a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.** 2. A gravidade do crime de estupro de vulnerável e a possibilidade de reiteração criminosa fundamentam a necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. A contemporaneidade dos fatos deve ser analisada à luz da persistência do risco gerado pelo estado de liberdade do acusado, não sendo descaracterizada pelo tempo decorrido desde o crime.

[...] (AgRg no HC n. 959.415/TO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 - grifamos)

Registre-se que [C]oncretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

Na hipótese, quanto ao reconhecimento fotográfico, o Tribunal estadual destacou que a autoria delitiva pode vir a ser fixada por meio de outros depoimentos não anexados aos autos, seja na fase investigatória, seja em Juízo (fl. 27), destacando que (fl. 28):

eventual irregularidade no reconhecimento fotográfico - que demandaria análise probatória incompatível com a via eleita - não tem o condão de, isoladamente, macular a segregação cautelar do paciente, sobretudo considerando a possível existência de outros elementos que justificam a medida extrema.

No mesmo sentido, entende este Superior Tribunal de Justiça:

O art. 226 do Código de Processo Penal apresenta recomendações cuja inobservância não implica nulidade absoluta do ato de reconhecimento pessoal, sendo necessário verificar se há outras provas autônomas que sustentem a condenação. (AgRg no HC n. 954.982/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

No entanto, consoante o Auto Pormenorizado de Reconhecimento Fotográfico da 17ª Delegacia Seccional de Polícia Civil/PE (fl. 50), constata-se que a testemunha **RUTE TEODOSIO DOS SANTOS** reconheceu fotograficamente o corréu JOSAFÁ TEODOSIO DOS SANTOS e o agravante RICARDO RAIMUNDO ALEXANDRE, afirmando que (fl. 50 - grifamos):

JOSAFÁ TEODOSIO DOS SANTOS é CONHECIDO POR FÁ, É MORENO, MAGRO, TEM UMA TATUAGEM DE ESCORPIÃO EM UM DOS BRAÇOS, TRABALHA EM FABRICO DE ROUPAS, Ultimada a descrição acima, foram expostas, diante do mesmo, várias reproduções fotográficas de vários cidadãos, tendo apontado depois de realizar minucioso exame, **com presteza e segurança** a pessoa de JOSAFÁ TEODÓCIO DOS SANTOS cujas características coincidem, perfeitamente, com a descrição feita no início deste auto, informando tratar-se, sem dúvida alguma, do seu irmão JOSAFÁ CONHECIDO POR FÁ, **como sendo um dos autores do homicídio** que vitimou a pessoa de PEDRO MANOEL LOPES JUNIOR;

Em seguida, foi convidada a convidado a RECONHECER FOTOGRAFICAMENTE a pessoa de **RICARDO RAIMUNDO ALEXANDRE**, conhecido como CACÁ, ele tem uma facção de roupas, **convive com JUCIANA - irmã desta Depoente**, diz que **seu cunhado RICARDO RAIMUNDO ALEXANDRE também foi um dos participantes do homicídio que vitimou a pessoa de PEDRO MANOEL LOPES JUNIOR**, na manhã de hoje (30/11/2019).

Como relatado, a testemunha descreveu as pessoas reconhecidas e, apresentadas fotografias de outros indivíduos, a testemunha afirmou, com presteza e segurança, que JOSAFÁ e RICARDO foram autores do homicídio, não se notando desrespeito às regras previstas no artigo 226 do CPP, não havendo falar em falha.

O Tribunal a quo registrou (fl. 72 - grifamos):

[...] Esclareço que **a companheira da vítima, também cunhada do paciente Ricardo Raimundo Alexandre**, presenciou o crime e identificou os denunciados com sendo os autores da conduta criminosa. Assim como, **o acusado Vinícius Henrique teria confessado a prática do crime cometido na companhia dos demais réus**, tendo a sua prisão em flagrante convertida em preventiva.

Registre-se que

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "**eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal**" (HC n. 232.674/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013). (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.330.233/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023 - grifamos).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECISÃO BASEADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a condenação do recorrente pelo crime de estelionato qualificado (art. 171, § 4º, c/c art. 61, I, ambos do Código Penal), com pena reduzida na apelação para 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto. O recorrente alega nulidade do reconhecimento pessoal em razão de suposta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), requerendo a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP implica nulidade do processo; e (ii) apurar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidada no julgamento do HC 598.886/SC, estabelece que o reconhecimento de pessoa realizado na fase do inquérito policial, ainda que sem observância ao art. 226 do CPP, é válido quando corroborado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. O Tribunal de origem **baseia a condenação em um robusto conjunto probatório que inclui depoimentos consistentes e coerentes da vítima e de testemunhas, além de características físicas específicas do réu, reconhecidas por ambas, reforçando a identificação do autor do crime.**

5. **Eventuais irregularidades na fase investigatória não contaminam a ação penal, conforme jurisprudência reiterada do STJ (HC 586.321/AP).** O reconhecimento fotográfico e o pessoal foram corroborados por outros elementos probatórios, como a firmeza dos depoimentos e a presença do réu na cena do crime por período prolongado.

6. A análise do pleito de absolvição demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.085.278/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025 - grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 976.251 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0015822-0

Número de Origem:

00000700920228173490 0000166320218171490 00009716520198171490 00059083420248179480
02017021900355201911 166320218171490 2017021900355201911 59083420248179480
700920228173490 9716520198171490

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIMARIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS : LUCIMÁRIO ANTÔNIO DA SILVA - PE036934

DANILLO JOSE DOS ANJOS GOMES - PE037784

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : RICARDO RAIMUNDO ALEXANDRE

CORRÉU : VINICIUS HENRIQUE DE FRANCA

CORRÉU : JOSEFA TEODOSIO DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO RAIMUNDO ALEXANDRE

ADVOGADOS : LUCIMÁRIO ANTÔNIO DA SILVA - PE036934

DANILLO JOSE DOS ANJOS GOMES - PE037784

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025